



JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 76ª ZONA ELEITORAL - SERRITA

PROCESSO N.º. 63-52.2016.6.17.0076

NATUREZA: RRC

REQUERENTE: Rubens Tavares Quental Cruz

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por Rubens Tavares Quental Cruz ao cargo de vice-prefeito referente às eleições municipais de 2016, no Município do Cedro/PE.

Com o pedido, foram juntados documentos aos autos.

Publicou-se o edital, tendo sido impugnado pela Coligação “Cedro com a Força do Povo”.

Alega em síntese o impugnante que o impugnado incorre em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, por ter exercido o mesmo cargo ora pleiteado de vice-prefeito no mandato de 2013-2016, em sequência à ocupação da vice-prefeitura por seu pai no período de 2009-2012, entendendo, pois, tratar-se de disputa eleitoral pelo mesmo grupo familiar.

Notificado o impugnado contestou aduzindo em contrapartida que a inelegibilidade alegada não se aplica ao cargo de vice-prefeito e que o requerente faz jus à reeleição para o cargo pleiteado.

Dado vista ao MPE, o Parquet opinou pela inelegibilidade do requerente, entendendo aplicável ao caso a norma extraída do artigo 14, §7º, da CF/88 em face da tentativa de perpetuação da mesma família no poder, pugnano, pois, pelo indeferimento do pedido de registro.

É relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que a matéria objeto da impugnação é eminentemente de direito, razão pela qual, nos termos do art. 41 da Resolução TSE n.º. 23.455/2015 passo a conhecê-la de imediato.

Pois bem, os contornos da presente lide demonstram que não se trata de caso solucionável pela simples subsunção do fato em análise às normas jurídicas em

tese aqui aplicáveis¹, a saber, aquelas extraídas dos artigos 14, §§ 5º e 7º da Constituição Federal de 1988, a seguir transcritos:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)”

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Em atenção ao dever de desincumbir-me do ônus argumentativo decorrente das razões levantadas pelas partes (art. 489, §1º, IV, NCPC), de logo aponto que a inelegibilidade ora alegada funda-se em duas frentes: na aplicação da inelegibilidade reflexa (art. 14, §7º da CF) ao cargo de vice-prefeito e na configuração da continuidade do mesmo grupo familiar à frente do Poder Executivo.

Quanto ao primeiro fundamento, em que pese parte da doutrina considere inconstitucional a incidência do art. 14, §7º da CF/88 aos parentes do Vice, reconheço que o TSE tem posicionamento em sentido diverso:

“E os parentes ou cônjuge (companheiro ou união homoafetiva) do Vice podem concorrer ao mesmo cargo de seu parente, à chefia do Executivo ou a outro cargo no mesmo território de circunscrição eleitoral?

Segue a mesma regra do titular (leia-se somente se o Vice for reelegível e renunciar 6 meses antes), em que pese não existir previsão constitucional. Para parte da doutrina, a medida é inconstitucional. O TSE adotou a seguinte posição:

Resolução n. 21.615 (Consulta n. 985/2004) 10.02.2004 DJ — Diário de Justiça, Volume 1, Data 23.03.2004, p. 90

CONSULTA. ELEGIBILIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. TITULAR. EX-COMPANHEIRA. VICE-PREFEITO. IRMÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1. O irmão do Vice-Prefeito poderá se candidatar ao mesmo cargo de seu parente, ou ao cargo de Prefeito, desde que o titular seja reelegível e se desincompatibilize seis meses antes do pleito. Se o Vice-Prefeito assumir a prefeitura nos seis meses anteriores ao pleito, seu irmão será inelegível. 2. A ex-companheira poderá candidatar-se

¹ Como ocorre com a maioria das hipóteses de inelegibilidade, minuciadas não só pela Constituição como também pela LC 64/90.

ao mesmo cargo eletivo de seu ex-companheiro, chefe do Poder Executivo Municipal, desde que este seja reelegível e se afaste do cargo seis meses antes do pleito. O afastamento do lar seis meses antes da eleição não elide a inelegibilidade da ex-companheira do prefeito, porque, em algum momento do mandato, existiu o parentesco. 3. O servidor público que exerce cargo em comissão deve exonerar-se do cargo três meses antes do pleito.” (Thales Tácito Cerqueira, Direito Eleitoral Esquematizado, Ed. Saraiva, 2ª Ed. 2012, pg. 726).

Entretanto, cumpre registrar que a situação fática ora posta não recai na hipótese de inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco, uma vez que o requerente pleiteia seu registro na condição de reelegível e não mais de parente do seu antecessor. Ou melhor, não há que se falar em antecessor uma vez que o impugnado está pleiteando a reeleição ao mesmo cargo e não tem parentesco com o prefeito em exercício, não podendo incorrer nestas eleições na inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da CF/88.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sendo que eventual inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco do requerente com seu antecessor (seu pai foi vice entre 2009-2012) somente poderia ter sido alegada nas eleições de 2012, visto que na realidade o pretense candidato nas atuais eleições não está a suceder a outrem, mas a si mesmo em hipótese constitucionalmente permitida de reeleição já que é o próprio titular do mandato de vice (art. 14, § 5º da CF/88).

Tal raciocínio jurídico decorre logicamente do próprio fato do requerente ter sido eleito no último pleito de 2012 para o cargo de vice em mandato subsequente ao do seu pai (também com vice) e sequer ter tido sua candidatura impugnada ou indeferida (conforme cópia em anexo da sentença nos autos do RCAND nº 169-53.2012.6.17.0076).

Penso que, acaso o impugnado seja considerado inelegível para o atual pleito com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da Constituição, estar-se-ia violando, por vias transversas, a própria coisa julgada estabelecida nos autos do RCAND nº 169-53.2012.6.17.0076, uma vez que onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir.²

Quanto ao segundo argumento, qual seja, da tentativa de perpetuação do mesmo grupo familiar no Poder Executivo, vale inicialmente colacionar alguns julgados que albergam a referida tese:

² Regra de hermenêutica jurídica: Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo.

1) “A permanência do mesmo grupo familiar por quatro mandatos consecutivos à frente do Executivo Municipal viola os §§ 5º e 7º do artigo 14 da Constituição Federal.” (Ac.-TSE, de 16.8.2011, no Respe nº 36038).

Merece transcrição parte das razões fáticas elencadas pelo Ministro Relator Henrique Neves em seu voto no referido precedente: “O que entendo é que há uma situação fática, reconhecida no acórdão, de que o mesmo grupo familiar - duas vezes pelo prefeito Nivaldo e duas vezes pela prefeita Rosiane - está há quatro mandatos no poder. Isso, a meu ver, viola a interpretação sistemática dos § 5 e 7, que não permite que o mesmo grupo familiar, o mesmo detentor do poder, estenda-se durante quatro mandatos. Esse é o fundamento do meu voto. (grifos nossos)

2) “ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Art.14, § 7º, da Constituição Federal. Cargo majoritário. Terceiro mandato no mesmo grupo familiar. Configuração. Recurso a que se nega seguimento. É inelegível ao cargo de vice-prefeito ao próximo mandato, ainda que por reeleição, o genro de prefeito que renunciou no curso de mandato anterior.” (TSE AgR-REspe 29191 AL, Julgamento em 23/09/2008)

3) “ RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2012 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA [...] ART. 14, §§ 5º E 7º DA CF – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – CANDIDATO CUTO PAI EXERCEU A CHEFIA DO EXECUTIVO POR DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS – CONFIGURAÇÃO DE UM TERCEIRO MANDATO POR MEMBRO DE UMA MESMA FAMÍLIA – IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO TSE [...] O candidato cujo pai tenha exercido o cargo de prefeito por dois períodos consecutivos encontra-se impedido de disputar o pleito para a chefia do executivo no período imediatamente seguinte, nos termos dos precedentes do Colendo TSE, cujo entendimento repousa no sentido de que a interpretação conjunta dos § 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar. Conhecimento e desprovimento do recurso.” (TRE-RN - REL 10979 RN, Julgamento em 09/10/2012)

4) “RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. PARENTESCO. PREFEITO. RENÚNCIA. TERCEIRO MANDATO. MESMO GRUPO FAMILIAR. MESMA BASE TERRITORIAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade. 2. E

inelegível candidato à reeleição para o cargo de Vice- Prefeito, se, no período anterior, o cargo de Prefeito foi ocupado por seu sogro, parente por afinidade em primeiro grau, ainda que tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato. 3. A regra do art. 14, § 7º, da CF impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta ou indireta, pelo mesmo grupo familiar e na mesma base territorial. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido.” (TRE-AL – RE 80, Julgamento em 12/08/2008)

Não obstante a consolidação do entendimento jurisprudencial supra exposto, urge demonstrar que o caso em tela é distinto daqueles veiculados nos precedentes acima citados³ (*distinguishing*).

A disputa eleitoral em apreço se circunscreve, durante todo o período temporal usado como substrato fático da impugnação (2008 a 2016), ao cargo de vice, não tendo o pai ou o próprio impugnado em nenhum momento exercido o cargo de prefeito ou sequer substituído ou sucedido o titular da Chefia do Poder Executivo Municipal.

De outro modo, em todos os julgados acima, verifica-se sem exceção o exercício do cargo de prefeito por um dos membros do grupo familiar, o que denota, a meu juízo, que a *ratio decidendi* extraída dos respectivos precedentes busca evitar que haja assunção repetida da Chefia do Executivo, não se podendo configurar a violação às normas contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF/88, quando nenhum dos membros do grupo familiar sequer exerceu o cargo de titular do Poder Executivo.

Nota-se, pois, que não há total coincidência entre a situação aqui discutida e aquelas que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante dos precedentes. Em que pese a aproximação entre ambas causas de pedir fáticas, há relevante peculiaridade no caso em julgamento (não houve o exercício do cargo de Chefe do Executivo nem este é pleiteado), a qual, com a devida vênia, permite afastar a aplicação do entendimento pretoriano consolidado.

Ademais, o vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente na hipótese de substituição do titular do Poder Executivo. **Com a mesma razão lógica a dicção constitucional do art.14, § 7º estendeu a inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco com os Chefes do Executivo àquele “quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito**, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Veja-se neste diapasão o posicionamento esposado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral em sede de consulta e precedente de Corte Regional Eleitoral:

³ Em respeito à Força Normativa dos Precedentes como postulado normativo do Novo CPC e em cumprimento ao artigo 489, VI, do mesmo diploma legal.

“Consulta. Possibilidade. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Eleições subsequentes. O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito” (TSE – Res. no 22.815 – DJ 24-6-2008, p. 20).

“Não tendo o vice-prefeito reeleito substituído o titular nos seis meses que antecederam a eleição, o seu cônjuge e parentes consanguíneos e afins são elegíveis ao cargo de chefe do executivo municipal. (Recurso de Diplomação nº 4006 (29799), TRE/PR, Verê, Rel. Clotário de Macedo Portugal Neto. j. 05.05.2005, unânime, DJ 16.05.2005)”

Ora, em análise comparativa, em sendo possível ao parente do vice reeleito candidatar-se ao cargo de prefeito (Chefe do Executivo), por qual razão não poderia aquele pleitear o mero cargo de vice?

Neste ponto, insta aplicar a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual as normas restritivas de direito – e as causas de inelegibilidade o são pois impedem um direito fundamental de primeira geração, o direito político do sufrágio passivo – não devem ser interpretadas de forma ampliativa sob pena de violação aos direitos fundamentais envolvidos.

Tal ampliação interpretativa já se verifica quando da aplicação do art. 14, § 7º aos vices (conforme a controvérsia doutrinária já mencionada), em que pese a Corte Superior Eleitoral assim tenha se manifestado.

Entretanto a mesma concretização pretoriana não ocorreu quanto à tese da continuidade do mesmo grupo familiar em relação à sucessão política no mesmo cargo de Vice, a qual não tem abrigo em jurisprudência pacífica, até pela incomum hipótese de não ocorrer nenhuma ocupação antecessora da Chefia do Executivo nos precedentes julgados pelas instâncias extraordinárias.

Vislumbra-se deste modo que tanto a norma constitucional do art. 14, § 7º, da Carga Magna quanto a norma extraída dos precedentes retro citados direcionam-se a restringir o continuísmo familiar na Chefia do Poder Executivo.

Por fim, entendendo que ao presente caso não se aplica a inelegibilidade reflexa decorrente do parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88) mas sim o seu direito à reeleição (art. 14, § 5º, da CF/88), nem se configura a tese jurídica da perpetuação do mesmo grupo familiar na Chefia do Executivo (*distinguishing*), julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Ademais, considerando a inexistência de outras causas de inelegibilidade e o preenchimento das demais condições de elegibilidade; que foi devidamente escolhido

em convenção partidária; que todos os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º. 23.455/2015 foram apresentados e o DRAP da coligação ao qual pertence foi julgado regular, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de Rubens Tavares Quental Cruz, para concorrer ao cargo de vice-prefeito, nos termos do requerimento inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Adotem-se as providências necessárias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serrita, 02 de setembro de 2016.

Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira
Juiz Eleitoral